Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 136
Em: 22 / 12 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprovado por Unanimidade
Em: 27 / 12 / 2021
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 1º - Fica concedido reajusto reajuste de vencimento a todos os Servidores Municipais, ativos, inativos, prefeito, vice-prefeito, cargos em comissão e função gratificada, inclusive autarquia e aos contratos emergenciais, no índice de 12% (doze por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022,e incidência sobre a remuneração vigorante naquela data.

Art. 2º - A tabela de valores, decorrente da aplicação do índice constante no artigo anterior, consta no Anexo I do presente Projeto de Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 20 de Dezembro de 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

ANEXO I

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Padrão Base	Progressão Horizontal			
	"A"	"B"	"C"	"D"
1A	R$ 932,92	R$ 979,62	R$ 1 .026,21	R$1.072.86
1	R$ 1.126,09	R$ 1.182,38	R$ 1.238,66	R$ 1.294,94
2	R$ 1.407,47	R$ 1.477,84	R$ 1.548,19	R$ 1.618,58
3	R$ 1.860,42	R$ 1.953,45	R$ 2.046,48	R$ 2.139,51
4	R$ 1.977,12	R$ 2.075,98	R$ 2.174,87	R$ 2.273,73
5	R$ 2.346,12	R$ 2.463,41	R$ 2.580,72	R$ 2.698,05
6	R$ 2.946,84	R$ 3.094,19	R$ 3.241,57	R$ 3.388,88
7	R$ 3.847,79	R$4.040,19	R$ 4.232,58	R$ 4.424,96
8	R$ 4.297,88	R$ 4.512,74	R$ 4.727,63	R$ 4.942,55
9	R$ 6.109,63	R$ 6.415,09	R$ 6.720,56	R$ 7.026,05
10	R$ 7.695,68	R$ 8.081,64	R$ 8.465,28	R$ 8.850,02
11	R$ 16.020,95	R$ 16.822,00	R$ 17.670,52	R$ 18.424,08

II - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CC	FG
CC01 – R$ 1.877,22	FG01 – R$ 469,46
CC02 – R$ 2.346,05	FG02 – R$ 938,29
CC03 – R$ 2.811,67	FG03 – R$1.012,17
CC04 – R$ 3.754,83	FG04 – R$1.175,37
CC05 – R$ 4.751,92	FG05 – R$ 1.305,83
CC06 – R$ 5.371,28	FG06 – R$ 1.630,69

III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - MAGISTÉRIO

CLASSES	NÍVEIS				
	1	1 A	2	3	4
A	R$ 1.914,27	R$ 2.082,67	R$ 2.255,48	R$ 2.454,87	R$ 2.676,41
B	R$ 1.971,69	R$ 2.124,28	R$ 2,300,58	R$ 2.503,93	R$ 2.729,94
C	R$ 2.030,76	R$ 2.166,72	R$ 2.346,56	R$ 2.554,00	R$ 2.784,52
D	R$ 2.091,72	R$ 2.210,05	R$ 2.393,47	R$ 2.605,05	R$ 2.840,14
E	R$ 2.154,44	R$ 2.254,20	R$ 2.441,32	R$ 2.657,11	R$ 2.896,88
F	R$ 2.219,04	R$ 2.299,28	R$ 2,490,17	R$ 2.710,23	R$ 2.954,80

IV - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - MAGISTÉRIO

CC	FG
CC01 – R$ 947,63	FG01 – R$ 511,52
CC02 – R$1.184,60	FG02 – R$ 673,06
CC03 – R$ 2.412,24	FG03 – R$ 850,79

Ilmo. Sr.
ADRIANO OLIVÉRIO NUNES DOS SANTOS
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei de nº 067-2021, visa conceder reajuste de vencimentos a todos os Servidores Municipais, ativos, inativos, cargos em comissão e funções gratificadas, no percentual de 12% (doze por cento), com vigência a partir de 1º de Janeiro de 2022.

A reposição das perdas inflacionárias anual tem por finalidade manter o poder aquisitivo dos servidores e está dentro das possibilidades financeiras do município, mantenho assim a reposição anual, reconhecendo dos trabalhos prestados pelos servidores.

É o projeto e a justificativa para a apreciação dos Nobres Edis, o qual solicitamos seja apreciado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SÃO JORGE
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- ESCLARECIMENTOS-

Ref. Projeto de Lei nº 067/2021

Origem: Poder Executivo Municipal

Objeto: Concede reajuste de vencimento a todos os servidores municipais, ativos, inativos, prefeito, vice-prefeito, cargos em comissão e função gratificada, inclusive autarquia e aos contratos emergenciais no índice de 12% (doze por cento).

Vistos, etc...

Senhor Presidente, esta Assessoria não irá formular parecer sobre o projeto acima, eis que por força do estatuído na Carta da República, aonde consta expressamente em seu texto que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, no que se refere a matéria.

Conforme nos ensina Meirelles[1]:

> **A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original;** só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, **insanável mesmo pela** sanção ou **promulgação de quem poderia oferecer o projeto.** (Grifo acrescido).

O nosso Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

> **A HARMONIA E A INDEPENDENCIA DOS PODERES NAO ADMITEM A INTERVENCAO E A INGERENCIA DE UM PODER EM OUTRO, AFETANDO A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, PERTINENTE A CADA UM DELES**, ESPECIALMENTE QUANDO O EXECUTIVO REDUZ VENCIMENTOS, ATRAVES DE LEGISLACAO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, QUE, NAO TETO REMUNERATORIO, INCLUI TAMBEM GRATIFICACOES E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO, QUE NAO INTEGRAM OS VENCIMENTOS PARA EFEITO DE INCISO XI, DO ART-37, DA CONSTITUICAO FEDERAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596103739, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 30/03/1998). (Grifo acrescido).

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.

Contudo, algumas ponderações devem ser consignadas, mas, devem ser analisadas somente a título de esclarecimentos sem adentrar no mérito sob pena de ferir a independência e a harmonia entre os Poderes:

Senão vejamos:

- No corpo - art. 1º, do Projeto de Lei, não está consignado textualmente o reajuste aos conselheiros Tutelares, mas, se o entendimento da Administração Municipal é que não há necessidade de consignar de forma expressa no corpo do texto, por razões de entendimento, (equiparação a servidores), mesmo assim resta anotada nossa observação;

- Em relação ao reajuste dos subsídios do prefeito e vice, contemplados no art. 1º do PL nº 067/2021, s.m.j. entendemos que existe vício de origem e padece de constitucionalidade, *ex vi*, art. 11 da CE c/c art. 29, V, 37, X e 39 § 4º todos da CF/88, mas, reitero, somente entendimento.

Sala das Sessões, 24 de dezembro de 2021.

Arquimedes Coser
Assessor Jurídico – OAB/RS 60.785